

- c. A exceção prevista no artigo 11.º, n.º 1, é igualmente aplicável às medidas de vigilância reforçada em termos idênticos aos das medidas de vigilância?
- 2) A título subsidiário, se a resposta às questões anteriores for favorável à possibilidade de as instituições de crédito adotarem medidas de vigilância e de vigilância reforçada em relação a instituições de pagamentos:
- a. Qual é o alcance da possibilidade de as instituições de crédito supervisionarem a operação da instituição de pagamentos? Deve considerar-se que a Diretiva 2005/60/CE lhes atribui o poder de supervisão dos processos e medidas de vigilância, por sua vez adotadas pelas instituições de pagamento, ou tal poder compete exclusivamente às instituições públicas referidas na Diretiva 2007/64/CE ⁽²⁾, no caso em apreço, o Banco de Espanha?
- b. O exercício deste poder de adoção de medidas por parte das instituições de crédito requer alguma justificação especial deduzível dos atos da instituição de pagamento ou pode ser adotado com caráter geral, pelo simples facto de a instituição de pagamento exercer uma atividade de risco como é o envio de remessas para o estrangeiro?
- c. Caso se considere que é exigível uma justificação concreta para que as instituições de crédito possam adotar medidas de vigilância em relação às instituições de pagamentos:
- i. Quais são os comportamentos relevantes a que a instituição bancária deve prestar atenção para adotar medidas de vigilância?
- ii. É possível considerar que a instituição de crédito pode avaliar, para o efeito, as medidas de vigilância que a instituição de pagamento aplica nos seus processos?
- iii. O exercício deste poder exige que a instituição bancária tenha detetado na atuação da instituição de pagamentos algum comportamento que a torne suspeita de colaboração em atividades de branqueamento de capitais ou no financiamento do terrorismo?
- 3) Caso se considere igualmente que as instituições de crédito têm o poder de adotar medidas de vigilância reforçada em relação a instituições de pagamentos:
- a. É admissível que uma dessas medidas seja exigir às instituições de pagamentos que entreguem os dados de identificação de todos os seus clientes dos quais provenham os fundos que enviam, bem como a identificação dos destinatários?
- b. Deve considerar-se que a divulgação, por parte das instituições de pagamentos, dos dados dos seus clientes às instituições de crédito com as quais estão obrigadas a operar e que são suas concorrentes no mercado é conforme à Diretiva 95/46/CE ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados?

⁽¹⁾ Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309, p. 15).

⁽²⁾ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319, p. 1).

⁽³⁾ JO L 281, p. 31.

Ação intentada em 13 de maio de 2014 — Comissão Europeia/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-238/14)

(2014/C 235/14)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Enegren e D. Martin, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo

Pedidos da demandante

- Declarar que, ao manter derrogações às medidas destinadas a evitar a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos celebrados com os profissionais da área do espetáculo que trabalham de forma intermitente, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo ⁽¹⁾;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Ao manter derrogações às medidas destinadas a evitar a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos celebrados com os profissionais da área do espetáculo que trabalham de forma intermitente, o Luxemburgo violou o artigo 5.º do acordo-quadro.

A Comissão considera que para esta categoria de trabalhadores, o direito luxemburguês não prevê nenhuma razão objetiva que permita evitar a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos, o que constitui uma violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do anexo do acordo-quadro em causa.

⁽¹⁾ JO L 175, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 23 de maio de 2014 — Pensioenfonds Metaal en Technie/Skatteverket

(Processo C-252/14)

(2014/C 235/15)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen

Partes no processo principal

Recorrente: Pensioenfonds Metaal en Technie

Recorrida: Skatteverket

Questão prejudicial

O artigo 63.º TFUE opõe-se a que a legislação de um Estado-Membro estabeleça que os dividendos de uma sociedade residente são tributados na fonte se o acionista for residente noutro Estado-Membro, enquanto esses mesmos dividendos — se forem pagos a um acionista residente — estão sujeitos a um imposto definitivo de montante fixo calculado sobre um rendimento fictício, que, ao longo do tempo, deve corresponder à tributação normal de todos os rendimentos de capitais?

Recurso interposto em 28 de maio de 2014 — Parlamento/Conselho

(Processo C-263/14)

(2014/C 235/16)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: R. Passos, A. Caiola e M. Allik, agentes)

Recorrido: Conselho da União Europeia